



## PARECER JURÍDICO

Requerente:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assunto:	<b>Pregão Presencial n. 25/2018</b> <b>Processo n. 39/2018</b> <b>Objeto:</b> Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva de iluminação pública de torres de praças, ginásio de esportes, quadras das creches, quadras das escolas municipais, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Especificações Técnicas.

Trata-se de impugnação ao edital do certame público acima descrito, ofertada pela empresa ALDEMIR MARQUES CALDEIRA – ME (CNPJ n. 14.111.114/0001-13), postulando, em síntese o seguinte:

Diante os fundamentos acima explicitados, requer o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

a) Seja incluído ao subitem 6.1.6.4 do item 6.1.6. do edital 30/2018, a modalidade profissional de TECNICO ELETROTECNICO, por possuir atribuições para ser responsável técnico dos serviços descritos no Edital em questão e a exclusão da exigência de registro na certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU da empresa licitante.

b) Seja excluída do subitem '6.1.6.5' do item 6.1.6. do edital em comento, a exigência de comprovar a capacidade técnica com registro do acervo técnico, por consubstanciar condição desproporcional com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, além restringir o caráter competitivo do presente certame;

Pois bem.



Alega o impugnante que os requisitos consignados no subitem n. 6.1.6.4 do Edital, restringe a participação de empresas aptas a executar o serviço objeto do certame.

O requisito em testilha denota a necessidade de indicação de profissional Habilitado (Engenheiro Eletricista e/ou Arquiteto) para responder tecnicamente pelos serviços prestados no Edital.

Aponta que dentre os profissionais mencionados no Edital, existem outros, conforme legislação vigente, aptos a responder tecnicamente pelos serviços licitados, tal como Técnicos em Eletrotécnica, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto n. 90.922/85, *in verbis*:

*Art. 4º - Omissis.*

*(...)*

*§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

Afirma, ainda, que a possibilidade de contratação do responsável técnico através de prestação de serviços contraria a necessidade do registro do responsável técnico na Certidão da Pessoa Jurídica do CREA ou CAU da empresa licitante, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n 8.666/93.

Em alusão aos argumentos apresentados, opino pela retificação do Edital, em especial ao item 6.1.6.4, cuja redação deverá consignar:





*6.1.6.4. Declaração formal, emitida pelo representante legal da empresa indicando um Profissional Habilitado, nos termos da legislação vigente, para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, (indicar o nome e número de inscrição junto ao CREA, CAU ou respectivo órgão de classe), cujo nome virá a constar na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou RRT, relativa aos serviços em questão, devendo juntar a comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is), mediante contrato de prestação de serviços ou outro instrumento contratual que demonstrem a identificação profissional.*

A nova redação observará a Jurisprudência do TCE/SP, bem como a Legislação vigente.

\* \* \*

No tocante ao subitem 6.1.6.5, o impugnante afirma que a exigência específica (iluminação pública) em relação à capacidade técnica das empresas licitantes, encontra óbices nos termos da Súmula n. 30, do Colendo Tribunal de Contas Bandeirante:

*SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*



Outrossim, em consonância com a Orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opino pela retificação do Edital, em especial ao item 6.1.6.5, cuja redação deverá consignar:

*6.1.6.5. Comprovação de qualificação técnica do Profissional Habilitado indicado, mediante a apresentação de atestado acompanhado com certidão de Acervo Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente Registrado e expedido no CREA, CAU ou respectivo órgão de classe.*

\* \* \*

Outrossim, opino pela retificação do Edital nos termos acima discriminados, republicando-o nos meios de publicidade de praxe, bem como adotando as demais providências necessárias.

Parapuã/SP, 12 de Setembro de 2018.

**Gustavo Matsuno da Camara**  
OAB/SP n. 279.563  
Assessor Jurídico





## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018 - RETIFICADO – PROCESSO Nº 39/2018**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva de iluminação pública de torres de praças, ginásio de esportes, quadras das creches, quadras das escolas municipais, terminal rodoviário, agendamento e outros prédios públicos municipais, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Especificações Técnicas.

**IMPUGNANTE: ALDEMIR MARQUES CALDEIRA - ME**

### **DA SINTESE DO PEDIDO**

O Pedido de impugnação ao Edital foi protocolado no Departamento de Licitações e Contratos pela recorrente em 11/09/2018 às 13h53min, alegando a impugnante o que segue:

Em síntese, sustenta a Impugnante que ao analisar o edital constatou:

- a) Seja incluído ao subitem 6.1.6.4 do item 6.1.6. do edital 30/2018. A modalidade profissional de técnico eletrotécnico, por possuir atribuições para ser responsável técnico dos serviços descritos NO Edital em questão e a exclusão da exigência de registro na certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU da empresa licitante.
- b) Seja excluída do subitem '6.1.6.5' do item 6.1.6. do edital em comento, a exigência de comprovar a capacidade técnica com registro do acervo técnico, por consubstanciar condição desproporcional com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, além de restringir o caráter competitivo do presente certame.

### **DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Conforme parecer da Assessoria Jurídica do município de Parapuã, o pregoeiro opina pela retificação do edital.

### **DA DECISÃO**

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Face ao exposto e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e baseado no parecer da Assessoria Jurídica do município este Pregoeiro resolve **DEFERIR** o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa **ALDEMIR MARQUES CALDEIRA**





# MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



– **ME.** Assim sendo, o Pregoeiro encaminha ao Senhor Prefeito para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, o Pregoeiro dará a devida publicidade. É a Decisão.

Parapuã-SP, 12 de setembro de 2018.

  
Gilberto Hoshino

Pregoeiro